



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038757-03.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTEVAM RODRIGUES DRAGITCH, são apelados SHINERAY DO BRASIL S/A, CREDIARE S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e VELOT MOTORS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36265

Apelação Cível 1038757-03.2023.8.26.0564

Apelante: Estevam Rodrigues Dragitch

Apelados: Shineray do Brasil S/A, Crediare S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Velot Motors Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Mauricio Tini Garcia

Apelação. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedidos de danos materiais e morais. Compra de motocicleta. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Vendedora que, ciente do vício, ofertou o reparo do bem, mediante troca da parte avariada ou a substituição integral da motocicleta por outra do mesmo modelo. Pretensão do autor, de rescisão do contrato, para aquisição de modelo diverso de motocicleta, que somente pode ser exercida caso o fornecedor, no prazo máximo de 30 dias, não consiga sanar o vício. Inteligência do art. 18, § 1º, do CDC. Possibilidade de imediata rescisão, antes de decorrido esse prazo de 30 dias, conforme previsão do artigo 18, §3º do CDC, somente aplicável quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, o que não ocorre na hipótese, na qual, repise-se, ofertou-se a substituição integral do produto. Danos morais não configurados. Improcedência que é medida de rigor. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado das rés majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com pedidos de danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos aos causídicos de cada um dos réus (fls. 188/191).

O autor busca a reforma total da r. sentença, argumentando que o fundamento invocado pelo juízo *a quo*, de que as opções de reparo ou substituição da motocicleta, por outra idêntica, foram recusadas, sendo a pretensão de troca da motocicleta por outra de modelo diverso, hipótese não contemplada nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, não deve prevalecer. Explica, para tanto, que a sua exigência não era de substituição por outro modelo, mas sim de rescisão para aquisição de outro veículo da mesma marca, conforme permissivo constante no artigo 18, §1º e , §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Salienta, por outro lado, que eventual improcedência do pedido de rescisão contratual não guarda relação com o pleito de danos morais, os quais decorrem da quebra de expectativa que reside na aquisição de um veículo 0km, não tendo sido o pedido de danos morais subsidiado, apenas, na recusa da rescisão do contrato. Requer a reforma da r. sentença, para reconhecer a aplicação do artigo 18, §3º do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a respectiva decretação da rescisão do contrato e os danos materiais dali decorrentes. No mais, requer seja apreciado o pedido de danos morais (fls. 196/203).

Houve respostas (fls. 210/214 e fls. 215/218).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, envolvendo a

compra de motocicleta, cumulada com pedidos de danos materiais e morais (fls. 1/9).

Na inicial, o autor narrou que adquiriu uma motocicleta fabricada pela corré Shineray, junto à corré Colombo, sendo a aquisição financiada pela corré Crediare. Diz que após 4 (quatro) meses de uso regular, o chassi da moto quebrou. Alegou que tentou a troca do veículo, opção que lhe foi negada, sendo oferecido, apenas, a troca da peça, opção que declinou por importar em redução substancial do valor do bem. Requereu rescisão do contrato, com ressarcimento dos valores já pagos pela aquisição do bem e com despachante, além de impor às rés a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais alegadamente sofridos (fls. 1/9).

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que as rés agiram de forma lícita, pois viabilizaram o reparo ou substituição da motocicleta, por outra idêntica, sem aceitação pelo autor, sendo a pretensão de troca por outra de modelo diverso, hipótese não contemplada nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

*[...] O que se observa das tratativas via whatsapp encetadas entre o autor e a ré Colombo é **que foram oferecidos o reparo do bem mediante troca da parte avariada ou a substituição da motocicleta por outra do mesmo modelo**, vide fls. 18. **Tais opções não foram aceitas pelo autor, que deseja receber algo a que as rés não estavam obrigadas a entregar**, a saber, a **troca da motocicleta por outra de modelo diverso**, hipótese que não está contemplada nos incisos do parágrafo primeiro do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, valendo destacar que a aplicação mesma destas hipóteses exige o advento de uma condição determinada, no caso, que não haja substituição das partes viciadas, vide parte final da cabeça do art. 18.*

Logo, não se pode concluir que a ré Colombo, em suas

tratativas com o autor, agiu de forma ilícita, pois não há lei a impor que agisse do modo pretendido pelo autor, sem que fale em aplicação, à hipótese, do parágrafo quarto do mesmo, aplicável quando é impossível a substituição do bem por modelo idêntico, além do fato de que não houve impossibilidade de substituição da parte viciada, mas, antes, indisposição do autor em receber tal solução.

Diante de tudo quanto exposto, julgo improcedente o pedido inicial, não havendo qualquer ilegalidade na conduta das rés, que agiram consoante o regramento consumerista, revogada decisão de fls. 49, retomada a possibilidade de cobrança das parcelas do financiamento, sem que se fale em mora no período em que a exigibilidade das parcelas mensais restou suspensa. [...] (fl. 190 – realces não originais).

Inconformado, o autor busca reforma da r. sentença, argumentando, de um lado, que o seu pleito não era de substituição por outro modelo, mas sim de rescisão para aquisição de outro veículo da mesma marca, conforme permissivo constante no artigo 18, §1º, II e §3º do Código de Defesa do Consumidor, vez que, diante da gravidade decorrente da quebra do chassi (peça estrutural), e diversas reclamações de outros consumidores no mesmo sentido, não possuía confiança naquele modelo específico,

Sem razão, contudo.

De fato, correta a r. sentença na medida em que o artigo 18, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que somente será possível a restituição do valor pago ou a troca do produto quando o vício do produto não tiver sido sanado no prazo máximo de 30 dias. A possibilidade de valer-se dessas alternativas, antes de decorrido esse de 30 dias, conforme previsão do artigo 18, §3º

do Código de Defesa do Consumidor, apenas se aplica quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto.

É o que se extrai da simples leitura do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das

alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam

Na espécie, o autor não questionou a conclusão da r. sentença, de que as provas juntadas (vide, nesse sentido, mensagens de fl. 18) demonstraram que as rés ofertaram, dentro do prazo legal, tanto o reparo do bem mediante troca da parte avariada, como a substituição integral da motocicleta por outra do mesmo modelo.

Logo, não tendo a oferta se restringido ao reparo da motocicleta, sendo certo que as rés também facultaram a substituição do bem, não incide ao caso a possibilidade de pleitear imediata rescisão da avença, antes de decorrido o prazo de 30 dias, tal como pretende o apelante, pois a previsão do artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor apenas se aplica quando a **substituição das partes viciadas** puder comprometer a qualidade ou características do produto, não incidindo, portanto, às hipóteses em que se faculta a troca integral do bem móvel, tal como ocorreu na espécie.

Ainda que assim não o fosse, nada nos autos permite concluir que a motocicleta seja produto essencial ao autor e que a aceitação de outra nova, em substituição àquela que apresentou vício, diminuía o valor investido na sua aquisição.

Dessa forma, sob qualquer prisma que se analise a pretensão, não há espaço para acolher a pretensão do autor, de rescindir, de plano, o negócio firmado, com espeque no artigo 18, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal:

Bem móvel. Vício do produto. Notebook. Revendedora do produto que responde solidariamente pelos defeitos apresentados, ainda mais quando pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa fabricante. Opção do consumidor pela rescisão do contrato de compra e venda e restituição do valor pago que somente pode ser exercida caso o fornecedor, no prazo máximo de trinta dias, não consiga sanar o vício. Exegese do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese que não se amolda à exceção do § 3º do mencionado dispositivo. Produto não essencial, de uso primordialmente recreativo. Conserto que não implica diminuição do valor do bem, comprometimento de sua

qualidade ou características. Alteração do julgamento de carência para improcedência da ação. Recurso improvido, com observação. (TJ/SP, Apelação nº 0002569-72.2012.8.26.0577, Relator: Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/5/2015) (realces não originais).

Compra e venda de veículo automotor. Direito do consumidor. Vício do produto. Ação indenizatória. Sentença de improcedência dos pedidos. Autora que adquiriu veículo novo em concessionária e, no ato da compra, realizou serviço de blindagem em oficina conveniada. Cerca de um ano depois, o veículo apresentou duas espécies de vícios: barulhos na suspensão e acendimento anormal de luzes no painel. Quanto aos problemas na suspensão, além de a perícia não ter sido conclusiva, em razão da realização de conserto fora da concessionária e não disponibilização da peça substituída pela autora, o vício se relaciona à blindagem e não está coberto pela garantia. Quanto ao acendimento de luzes no painel, houve conserto pela ré, no contexto de Recall e os vícios foram sanados. Inviabilidade da rescisão da avença, nos termos do art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor. Meses de espera para a realização dos reparos relacionados ao acendimento das luzes no painel e no contexto do Recall. Diversas idas à concessionária. Inadmissibilidade quanto à demora para a solução a problema que o consumidor não deu causa. Indenização fixada em R\$5.000,00. Pedidos julgados parcialmente procedentes. Recurso

parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 0003220-91.2014.8.26.0106, Relator: Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/10/2021) (realces não originais).

Quanto aos danos morais, é certo que o mero descumprimento contratual, no caso caracterizado pelos vícios apresentados no produto, não basta para a configuração de dano moral indenizável.

No caso dos autos, não há como se conceber, pela narrativa dos fatos, que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do autor, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, com dano a direitos da personalidade a ponto justificar dano moral indenizável.

Ademais a mera expectativa de direito e o cumprimento de pena imposta em devido processo legal, não podem (nem devem), fundamentar os danos morais.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade (Direito Civil, vol. 4 Responsabilidade Civil, 5ª ed. Editora Atlas, 2005).

Não se olvida do aborrecimento do autor em razão dos fatos narrados, todavia, tal circunstância, com efeito, denota mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não resulta em danos morais indenizáveis.

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento, pela quebra da expectativa relacionada à perfeita execução das obrigações estabelecidas no contrato. Contudo, salvo em situações excepcionais e revestidas de notórias particularidades, a simples sensação decorrente do inadimplemento do contrato não é indenizável.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho: o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter (in Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Assim, somente se indeniza a ofensa a direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, que extrapola a mera frustração e dissabor, a ser demonstrado no caso concreto.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

A inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008) (STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. 16/09/2010)

Outrossim, é certo que as partes devem, à luz do princípio da boa-fé objetiva, durante toda a relação contratual, buscar o integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer algum desconforto e alguma frustração.

Vale frisar, neste contexto, que o inadimplemento da obrigação contratual não é imprevisível, não gerando, de forma extraordinária, ofensa a direito de personalidade, ainda que enseje desconforto e frustração na esfera íntima

do indivíduo (STJ, AgRg-Ag 506.143, 3ª Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 15/09/2009).

Realmente, o inadimplemento contratual desassociado de elementos de cognição capazes de evidenciar outras consequências mais gravosas que tenham causado concreto abalo psicológico em sua esfera íntima, não tem o condão de dar ensejo ao dever de indenizar.

Afinal, conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum. (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332).

E, como já dito, tanto da narrativa do autor, quanto do arcabouço probatório constante dos autos, não se vislumbram quaisquer situações, decorrentes do inadimplemento contratual, que tenham extrapolado a esfera do mero dissabor e ingressado, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Em verdade, sem se olvidar da inequívoca frustração do apelante, a situação dos autos configura mero dissabor inerente a uma sociedade de consumo, fortemente marcada por grande número de relações jurídicas concomitantes, complexas e massificadas.

Diante de tal conjuntura, não há como sustentar que o descumprimento contratual, embora desagradável, constitua situação ensejadora de

sofrimento e frustração na esfera psicológica do apelante.

Assim, torna-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, restando fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora